

- 
- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
 - RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
 - SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
 - CNPJ 07.585.406/0001-22
 - Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

São João Batista, 07 de novembro de 2017.

Informação.

À Sra. Diretora do SISAM.

Ref. Pregão Presencial n.º 023/SISAM/2017.

RELATÓRIO.

1 – Nos autos do Processo n.º 037/SISAM/2017 o SISAM lançou o Edital de Pregão Presencial n.º 023/SISAM/2017, para registro de preços para aquisição de asfalto usinado a quente (massa asfáltica CBUQ) para aplicação a frio para atender necessidades diversas e futuras do SISAM, em quantidades ainda imensuráveis.

2 – Conforme Ata de fls. 184/186, datada de 24/10/2017, duas empresas acudiram ao certame: Asfalto Rápido Ltda. e Silveira e Souza Ltda. ME.

3 – Após o credenciamento, a licitante Asfalto Rápido Ltda foi declarada desclassificada por não ter apresentado com a proposta os documentos exigidos no Anexo I do Edital: Relatório de Ensaio de Laboratório Acreditado pela INMETRO; certidão de registro da licitante junto ao CRQ do seu estado; certidão de registro do responsável técnico junto ao CRQ do seu estado; Licença Ambiental de Operação (LAO); e Licença de Comercialização e Supervisão junto à FATMA/SC ou órgão equivalente do estado sede da empresa licitante.

4 – Assim, a licitante Silveira e Souza Ltda ME, que inicialmente propôs o valor de R\$ 29,50 pelo saco de 25 kg de massa asfáltica, acabou por ser declarada vencedora do certame, mas com o valor de R\$ 27,50 pelo saco de 25 kg de massa asfáltica, após insistência deste Pregoeiro para que baixasse o preço proposto. Aberto o envelope de habilitação da licitante vencedora foi observado que a mesma atendeu integralmente às exigências do edital.

5 – Inconformada com a decisão deste Pregoeiro, na própria ata o representante da empresa Asfalto Rápido Ltda manifestou intenção de interpor recurso, tendo o Pregoeiro alertado que a mesma teria o prazo de três dias consecutivos para apresentar as razões do Recurso. Na mesma ata constou que a licitante Silveira e Souza Ltda ME também teria o prazo de três dias consecutivos para apresentar suas contrarrazões, ficando os autos do processo à sua disposição, conforme art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02.

6 – Diante disso, no dia 27/10/2017, a empresa Asfalto Rápido Ltda interpôs Recurso da decisão deste Pregoeiro, alegando que houve direcionamento do edital e que o valor declarado vencedor é superior ao fornecido pela mesma licitante Silveira e Souza Ltda. ME em licitação realizada no Município de Balneário Camboriú, SC. Ao final requer a anulação do processo licitatório.

7 – Em resposta, no dia 01/11/2017, a licitante Silveira e Souza Ltda ME apresentou “Contra Recurso”, observando que a recorrente não impugnou o edital previamente; que é praxe a exigência de laudo técnicos de ensaio do material para a garantia do órgão público e para cumprimento das normas ambientais; que a Recorrente tem como sócio o Sr. João Batista Coelho, que vem praticando diversas irregularidades em outras licitações; que a Recorrente é na verdade é empresa ASFALTEC PAV, também do grupo do Sr. João Batista Coelho; que este sócio troca constantemente de CNPJ apenas para obter certidões negativas, já que suas empresas anteriores tem dívidas tributárias; e, por fim, que a divergência de preços entre o proposto em Balneário Camboriú e ao SISAM de São João Batista está no percentual exigido de CAP 50/70 (betume), entre 4,0 e 4,5%, o que encarece o produto.

FUNDAMENTAÇÃO.

8 – Em primeiro lugar deve-se dizer que o recurso interposto é tempestivo, pois protocolizado junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal dentro do prazo de três dias consecutivos, razão pela qual merecer ser processado e analisado. Da mesma forma as contrarrazões da vencedora do certame também foram apresentadas no prazo e devem ter suas alegações consideradas no julgamento do recurso.

Da Ausência de Impugnação ao Edital.



9 – Inicialmente é importante ressaltar desde já que, embora tenha tomado conhecimento do certame e tenha acudido espontaneamente ao mesmo, a Recorrente não fez pedido de esclarecimentos sobre a especificação técnica exigida no edital e também não utilizou o direito de impugnar os termos do Edital, previsto no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93. Ou seja, aceitou os termos do edital conforme publicado.

Sobre o tema, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a seguinte decisão:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo”. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Jaime Ramos, j. 03-09-2015) (grifamos)



E também o Superior Tribunal de Justiça preleciona o acerto dessa interpretação, conforme decisão já consagrada:

EMENTA: “ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido”. (STJ, RMS 10.847/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279) (grifamos)

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

10 – Assim, este Pregoeiro entende que agiu estritamente em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade, de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, inculpidos no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações. A considerar que o edital foi elaborado pelo Setor Técnico do SISAM e a abertura e o julgamento do Pregão foram realizados por este Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São João Batista, que tem a competência legal para conduzir as licitações municipais, inclusive do SISAM, que é uma autarquia e que faz parte da administração indireta do Município.

Portanto, a Pregoeiro não pode, após ter sido publicado o edital, deixar de exigir que o bem proposto atenda à especificação técnica exigida anteriormente, tanto dos licitantes que acudiram ao certame, como também de eventuais interessados que poderiam ter participado, devendo cumprir as normas do Edital, ao qual está vinculado.

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação, pois **“...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no**

- 
- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
 - RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
 - SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
 - CNPJ 07.585.406/0001-22
 - Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Da Ausência de Questionamento do Material Licitado.

11 – É importante observar que o objeto do recurso é a alegação de que houve direcionamento do edital e de que o valor declarado vencedor é superior ao fornecido pela mesma licitante Silveira e Souza Ltda ME em licitação realizada no Município de Balneário Camboriú, SC. Assim, o pedido é de anulação do processo licitatório.

Assim, desde já se observa que não há pedido de revisão da decisão de desclassificação de sua própria proposta. A Recorrente propositadamente não apresentou a documentação exigida, para, no curso do processo licitatório, requerer a anulação do certame sob a assertiva de que estaria direcionado.

Assim, o que deve ser analisado é se as exigências editalícias são discriminatórias ou se o SISAM pode exigir os documentos referidos no Anexo I do Edital, para então se decidir sobre a anulação ou não do certame, conforme requerido no recurso.

Da Especificação Técnica do Material Licitado.

12 – Em relação ao material licitado, de início, penso que sendo o SISAM o órgão responsável pela licitação, está no seu exercício regular de direito ao estabelecer as condições e especificidades técnicas dos produtos e serviços que pretende adquirir ou contratar. Afinal, é ele que irá se usufruir dos produtos a serem adquiridos. Deve, portanto, buscar os serviços e produtos que lhe tragam maior qualidade e menor preço, observando no mercado os serviços e produtos oferecidos.

Assim, ao exigir na composição do asfalto a adição de pó de borracha, o SISAM nada mais fez do que exigir um produto ecologicamente mais correto, mais duradouro e com maior qualidade.

Segundo a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP) as vantagens da utilização do pó de borracha no asfalto são as seguintes:

a)- Oferece maior durabilidade: o pavimento de asfalto-borracha é cerca de 40% mais resistente do que o asfalto convencional. Enquanto o de borracha dura em média 14 anos, o comum dura apenas 10 anos;

b)- Tem maior aderência: isso ajuda a evitar derrapagens e reduz o spray causado pelos pneus em dias de chuvas;

c)- Garante estradas mais seguras: o asfalto borracha do processo in situ proporciona uma massa com alto coeficiente de atrito, o que torna as estradas seguras e silenciosas;

d)- Evita a contaminação do solo e as reservas de água: se não for reciclada ou disposta corretamente no lixo, a borracha presente no solo pode causar sérias contaminações, levando até 400 anos para desaparecer;

e)- É vantajoso para as concessionárias: além da resistência, o uso do asfalto-borracha reduz o consumo de massa asfáltica na obra e diminui o custo de manutenção.

Além das citadas acima, também é sabido que esse produto reduz a propagação de trincas, diminuindo os custos com manutenção, pois o pó borracha moída proveniente de pneus reciclados presente em sua fórmula garante uma maior flexibilidade e resistência.

Ademais, este SISAM tão somente adotou especificação técnica de produto já utilizado por outros grandes municípios de Santa Catarina, como, por exemplo, Brusque, Joinville, Palhoça e São José.

13 – Em conclusão, entendo que a especificação técnica do produto mostra tão somente a evolução da composição do mesmo, não



- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

podendo a Administração Pública ficar refém de técnicas utilizadas anteriormente. A considerar que a Administração do SISAM preza justamente pelo cumprimento dos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, não podendo, portanto, deixar de considerar também o princípio da “eficiência”, razão pela qual tem discricionariedade para exigir quais as especificações técnicas e critérios básicos para adquirir produtos e contratar serviços de qualidade sem correr riscos e pelos menores preços do mercado.

Aliás, importante destacar a seguinte decisão do STJ sobre o tema: **“...É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa”** (REsp 144750 / SP).

Da Documentação exigida com a Proposta.

14 – Já em relação à documentação exigida no Anexo I do Edital, para que fosse apresentada com a proposta, observa-se que não há rigorismo ou tentativa de afastamento de licitantes como alegado pela Recorrente. Os documentos exigidos foram:

- a)- Relatório de Ensaio de Laboratório Acreditado pela INMETRO;
- b)- certidão de registro da licitante junto ao CRQ do seu estado;
- c)- certidão de registro do responsável técnico junto ao CRQ do seu estado;
- d)- Licença Ambiental de Operação (LAO); e
- e)- Licença de Comercialização e Supervisão junto à FATMA/SC ou órgão equivalente do estado sede da empresa licitante.

Ou seja, da análise desses documentos, verifica-se que os mesmos têm apenas a intenção de garantir que o produto fornecido de fato seja efetivamente aquele licitado e proposto e que o mesmo atende às normas

ambientais e NBRs aplicáveis. A justificativa é evidente, principalmente pelos constantes casos de asfaltos de qualidade inferior que são colocados nas vias urbanas e com meses de uso já se esfurelam, abrem buracos e provocam acidentes. A considerar que, sendo o SISAM um órgão público, a sua responsabilidade é objetiva, de acordo com o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, e que não pode ser omissa na recuperação das vias onde tem que fazer intervenções para consertos e/ou instalações de redes de água e/ou esgoto.

15 – Portanto, a exigência de apresentação de documentos teve justificativa estritamente técnica e não teve o intuito de limitar o número de licitantes, mas de certificar de que o SISAM não investisse dinheiro público em um material de qualidade inferior e que tivesse que refazer o mesmo serviço poucos meses depois.

Sobre o tema, transcreve-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DESACOMPANHADA DE CATÁLOGO OU PROSPECTO DO BEM OFERTADO. DESATENÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PARA O CERTAME. LEGALIDADE. PREJUDICADA A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. É dogma universalmente aceito de que os termos do edital são de rigorosa observância e a todos vincula, inclusive o Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade. A discricionariedade por parte da Administração vai até a elaboração do edital, que deve conter todos os critérios e todas as exigências. Após isso, há de a ele submeter-se incondicionalmente. Isso porque é objetivo o critério de julgamento das propostas, fundado, obrigatoriamente, nos termos indicados no edital. Com exigir a exibição do catálogo ou do prospecto, quis cercar-se o Município, legítima e prudentemente, de garantias de que o objeto da licitação lhe chegaria conforme as especificações contidas no Edital, e atendesse suas exigências e necessidades, que são do fabricante ou da montadora, não da Apelada, mera revendedora. Portanto, as exigências do Edital não se ostentam discriminatórias, nem nelas se pode perceber cláusulas que importem favoritismo ou que desigualem proponentes por critérios subjetivos ou



- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

subretícios; tampouco, são excessivas, desnecessárias ou impertinentes. Apelo provido. Segurança denegada. Preliminar de perda do objeto prejudicada. Unânime. (Apelação Cível Nº 70021140991, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 10/10/2007) (grifamos)

Do Valor da Proposta Vencedora.

16 – Em relação ao valor da proposta declarada vencedora, de R\$ 27,50 por cada saco de 25 kg de asfalto usinado a quente (massa asfáltica CBUQ), COM PÓ DE BORRACHA, observa-se que os orçamentos apresentados à fase prévia ao lançamento do edital foram superiores ao valor declarado vencedor do certame:

Silveira e Souza Ltda. ME = R\$ 29,00;

Casa do Asfalto Dist. Indústria e Comércio de Asfalto Ltda. = R\$ 35,15; e

Paraná Norte Asfaltos Ltda. = R\$ 36,00.

Ademais, a comparação feita pela Recorrente com o preço proposto pela licitante vencedora em Balneário Camboriú é absolutamente inservível para este caso, pois aquele produto não é o mesmo que está sendo licitado pelo SISAM, sendo aquele mais simples e de qualidade inferior, com o que não procede a afirmação de que está havendo “sobrepço”.

DECISÃO.

17 – Diante das informações acima este Pregoeiro e sua equipe de apoio informam que mantêm a decisão tomada na Ata de fls. 184/186, lavrada em 24/10/2017 e, com fundamento na parte final do §4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, encaminha os autos para a Sra. Diretora do SISAM proferir a decisão que entender pertinente.


Augusto Correia Junior
Pregoeiro


Aluísio Venâncio da Silva
Equipe de Apoio



RECAP DO BRASIL

ORÇAMENTO

A SISAM - São João Batista - SC
SETOR DE COMPRAS

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:
RAZÃO SOCIAL: Silveira e Souza LTDA ME
NOME FANTASIA: RECAP DO BRASIL
CNPJ: 12.275.915/0001-99
REPRESENTANTE: Murilo Silveira de Souza
ENDEREÇO: Rua: Guararema, 09 - Ponta de Baixo - José/SC
CEP: 88.104-305 TELEFONE: 48-32574300 ou 48-96043232

Quant	Unid.	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
200	Sacos	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: - Material; CBUQ faixa C DENIT usinada a quente, CAP 50/70 com 1,5 de pó de borracha, modificado por aditivo retardador de cura. - Granulometria retido na peneira: 1/2" pol. entre 5,0 e 10,0%; 3/8" pol. entre 10,0 e 30,0%; - Teor de betume: Entre 4,0 e 4,5%. - Densidade aparente da massa: Entre 1,90 G/CM3 e 2,30 G/CM3; - Fluência (POC- 1/100): Entre 7,9 e 17,7 Concreto asfáltico usinado a quente, faixa C DENIT, CAP 50/70 com 1,5 de pó de borracha, modificado por aditivo retardador de cura, para aplicação a frio, com possibilidade de aplicação sob água, não necessitando de imprimação ou pintura de ligação. Embalado em sacos de rafia, com validade de 24 meses e acondicionado em sacos de 25 Kg. Apresentar laudo de ensaio da massa por laboratório acreditado pelo INMETRO, de acordo com as normas NBR ISO/IEC e DENIT, com as características acima.	RS 29,00	RS 5.800,00
				Total Geral 5.800,00
Valor: Cinco mil e oitocentos reais.				

Validade da proposta: 90 dias.
Prazo de entrega: imediata;
Prazo de pagamento: 30 dias após emissão da Nota Fiscal.
Atenciosamente sem mais para o momento, subscrevo-me;

12.275.915/0001-99
SILVEIRA & SOUZA LTDA - ME
Rua Guararema, 09
CEP 88.104-305 - Ponta de Baixo
L SÃO JOSÉ - SC
Murilo Silveira de Souza
Representante
Recap do Brasil

Silveira & Souza Ltda. M.E
Rua Guararema, 09 - Ponta de Baixo - São José - SC - CEP 88.104-305
Fone: (48) 3357 4300 - Celular 9104 3232 - CNPJ: 12.275.915/0001-99



Casa do Asfalto Distrib. Ind. e Com. de Asfalto Ltda.

Serviço de Infra-Estrutura, Saneamento e Abastecimento de Água Municipal de São João Batista
São João Batista-SC

At. Setor de Compras

ORÇAMENTO PRÉVIO

CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.218.782/0001-16, com sede à Rod. BR 376, Lotes 6/7/7-A-3-1, Gleba Patrimônio Marialva, na cidade de Marialva-PR.; informa à V.Sas., preço e condição para fornecimento de concreto asfáltico usinado a quente para aplicação a frio, a base de cap 50/70, não emulsionado, composto de polímeros, pó de borracha, agregados pétreos de granulometria específica, produto químico e petroquímico, acondicionado em sacos multifoliados de papel Kraft, e garantia de estocagem por 12 (doze) meses.

Qtde.	unidade	Descrição do objeto	Preço unitário
200,0	saco	Asfalto instantâneo – saco de 25 quilos	R\$ 35,15

- a) **VALIDADE DA PROPOSTA:** 30 (trinta) dias.
- b) **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** 30(trinta) dias.
- c) **LOCAL DE ENTREGA:** O produto será entregue de 500 sacos cada vez no Município de São João Batista-SC;
- d) **PEDIDOS:** Através de requisição, ordem de compra ou similar via Fax (044) 3232-4748.

Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda.

Moacir Gaspar
Diretor Comercial

PARANÁ NORTE ASFALTOS
LTDA

PROPOSTA DE FORNECIMENTO

ORÇAMENTO Nº

00230/2017

REVISÃO: 01

NOME: SISAM - Serviço de infraestrutura e Abastecimento de água municipal de São João Batista
ENDEREÇO: RUA PARÁ, 86
CIDADE: SÃO JOÃO BATISTA
CONTATO: FONE: (48) 3265-4237 CELULAR:
CNPJ:
E-MAIL: compras@sisam.sc.gov.br

1	SACOS	MASSA ASFALTICA CBUQ ENSACADA PARA APLICAÇÃO A FRIO EM PACOTES DE 25KG	R\$ 36,00	R\$ 36,00
---	-------	--	-----------	-----------

TOTAL

FRETE

TOTAL

PRAZO DE ENTREGA: 10 DIAS

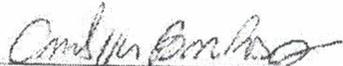
VALIDADE DO ORÇAMENTO: 60 Dias

PRAZO DE PAGAMENTO : 30 DIAS

Email: atmanbrasil@atmanbrasil.com.br

Telefone: (43) 3275-5911

CELULAR : (43) 9 8412-2384



Carlos H. G. Barbosa
CPF: 017.976.519-19
Diretor

18.702.297/0001 - 00

PARANÁ NORTE TECNOLOGIA
EM ASFALTOS LTDA. - EPP
Rod. PR 444 S/Nº. - Km. 7 - Jd.
Petrópolis - CEP: 86.702 - 625
ARAPONGAS - PR.

CLIENTE

PARANÁ NORTE TECNOLOGIA EM ASFALTOS LTDA. - CNPJ 18.702.297/0001-00 - I.E. 90.639.623-81

RODÓVIA PR, 444 - KM 7 - S/Nº CEP 86.702-625 - Arapongas - PR - Fone: (43) 3275-5911



Despacho

Ref. Pregão Presencial n.º 023/SISAM/2017 – Processo n.º 037/SISAM/2017.

1 – Diante das informações apresentadas pelo Pregoeiro, observo que foram seguidas as formalidades legais e administrativas.

2 – Inicialmente, embora alegue que a exigência editalícia teve tão apenas a intenção de direcionar o edital, observa-se dos autos que a Recorrente Asfalto Rápido Ltda. não formulou pedido de esclarecimentos e não impugnou o edital na forma do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93, para provocar uma decisão que pudesse alterar o edital e que, então, alcançasse outros eventuais interessados, mediante nova publicação do edital, com reabertura do prazo mínimo de publicação até a nova data de abertura dos envelopes, conforme exige o art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. No entanto, ao não impugnar o edital e acudir espontaneamente ao certame, a Recorrente aceitou as suas condições, ficando vinculada às suas exigências.

3 – Por outro lado, da análise do mérito do recurso interposto pela empresa Asfalto Rápido Ltda. observo que a exigência de apresentação de laudo de ensaio, certidões do conselho de fiscalização e licenças ambientais é absolutamente imprescindível, não havendo discricionariedade para se deixar de exigí-las, seja por exigência legal, por garantia de aquisição de um produto de qualidade ou para garantir o respeito às normas ambientais. Não houve, portanto, exagero, preciosismo ou direcionamento. O atendimento das normas legais e a obtenção dos documentos referidos pelo Pregoeiro é obrigação de todas as empresas do ramo da recorrente.



4 – Diante do exposto, acato integralmente as Informações apresentadas pelo Pregoeiro e utilizando as mesmas como fundamento da minha decisão, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente Asfalto Rápido Ltda., mantendo válido o processo licitatório, e homologo a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da recorrente no Pregão Presencial n.º 023/SISAM/2017, lançado por este SISAM.

5 – Comunicuem-se as licitantes desta decisão, encaminhando também cópia das Informações do Pregoeiro e dê-se sequência ao procedimento licitatório conforme previsto no Edital.

São João Batista, 08 de novembro de 2017.



Andréia Costa Azevedo
Diretora do SISAM.